

NOTA TÉCNICA Nº 2/2025/STM-CRED/STM/ANP-RJ

Assunto: Estudos Preliminares – Agenda Regulatória - Ação Regulatória 1.15 - Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - Revisão da Resolução ANP nº 917/2023.

ÍNDICE

IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

SUMÁRIO EXECUTIVO

I- INTRODUÇÃO

II- IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS

III- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IV- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP)

V- AGENDA REGULATÓRIA

VI- AÇÃO REGULATÓRIA 1.15 - REVISÃO RESOLUÇÃO ANP Nº 917/2023

VII- IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PROBLEMA REGULATÓRIO

VIII- OBJETIVOS

IX- INOVAÇÃO ORIENTADA PELO ESTADO

X- MODELO DE INOVAÇÃO ORIENTADA PELO ESTADO DA ANP

XI- INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ICT)

XII- INSTITUIÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

XIII- PLATAFORMA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE PESQUISA (PNIPE)

XIV- PROCEDIMENTO ATUAL DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO

XV- PARTICIPAÇÃO SOCIAL

XVI- CONSIDERAÇÕES FINAIS

XVII- REFERÊNCIAS

IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema: AGENDA REGULATÓRIA 2025-2026 - AÇÃO REGULATÓRIA 1.15.

Título: ESTUDOS PRELIMINARES - [Resolução ANP nº 917/2023](#).

Norma ANP: [Resolução ANP nº 917/2023](#).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica apresenta os estudos preliminares da **ação regulatória 1.15 da Agenda Regulatória 2025–2026 da ANP**, cujo objetivo é revisar a [Resolução ANP nº 917/2023](#). Essa norma define

o processo de **credenciamento de instituições de pesquisa** aptas a receber recursos da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

2. A revisão busca **simplificar e modernizar o processo de credenciamento**, tornando-o mais rápido, transparente e alinhado à realidade do ecossistema nacional de inovação. O estudo identifica **entraves burocráticos** que desestimulam a participação de universidades e institutos de pesquisa e propõe alternativas regulatórias inspiradas em modelos de **inovação orientada pelo Estado**, conceito associado ao fortalecimento do papel público na indução do desenvolvimento tecnológico.

3. No intuito de subsidiar estes estudos preliminares, foi lançado um formulário para a contribuição da sociedade, contendo cinco perguntas mais gerais sobre o procedimento de credenciamento e um espaço para que o cidadão sugerisse a inclusão, alteração ou exclusão de dispositivos da [Resolução ANP nº 917/2023](#).

4. Em síntese, a revisão pretende **estimular a inovação, ampliar a participação acadêmica e reduzir a burocracia**, reforçando o papel da ANP como **indutora do desenvolvimento tecnológico nacional** e promovendo um ambiente regulatório mais eficiente e favorável à competitividade e à produção de conhecimento aplicado.

I- INTRODUÇÃO

5. Esta Nota Técnica tem por objetivo reunir os estudos preliminares relativos à ação regulatória 1.15 da Agenda Regulatória 2025–2026 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cujo objetivo é revisar a [Resolução ANP nº 917/2023](#).

6. Essa norma disciplina o credenciamento de unidades de pesquisa para execução de projetos com recursos da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural. A revisão proposta busca aprimorar esse processo, tornando-o mais eficiente, transparente e aderente à realidade do ecossistema nacional de inovação.

7. O estudo parte da constatação de que o modelo atual, embora fundamental para a garantia da qualidade técnica das instituições credenciadas, apresenta entraves burocráticos que podem desestimular a participação de universidades e centros de pesquisa. Ao propor alternativas, este documento também se ancora em referenciais teóricos e práticos de políticas públicas de inovação orientadas pelo Estado, inspiradas na literatura contemporânea e na experiência de outros setores e países, com vistas à consolidação de um sistema regulatório dinâmico e indutor da inovação.

II- IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS

8. Os atores diretamente envolvidos no tema desta revisão são:

- As instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico brasileiras que recebem ou pretendem receber recursos oriundos da cláusula de PD&I dos contratos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;
- As universidades brasileiras que recebem ou pretendem receber recursos oriundos da cláusula de PD&I dos contratos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; e
- As empresas petrolíferas que atuam no país.

9. Os atores indiretamente envolvidos são:

- As empresas brasileiras que participam ou pretendem participar de atividades de PD&I no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis
- A sociedade, em geral.

III- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

10. A [Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 \(Lei do Petróleo\)](#), e suas alterações posteriores, dispõem, no art. 8º, que a Agência tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe, entre outras atividades, estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento.

IV- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)

11. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) foi criada pela [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 \(Lei do Petróleo\)](#). A ANP integra a Administração Federal indireta, é vinculada ao Ministério de Minas e Energia e submetida ao regime autárquico especial. A Agência iniciou as suas atividades em 1998, exercendo a função de regular a indústria do petróleo e do gás natural, posteriormente ampliada para regular os biocombustíveis ([Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011](#)).

12. A ANP atua por meio da contratação, regulação e fiscalização dos segmentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, transporte de petróleo, derivados, gás natural e biocombustíveis, produção de derivados e biocombustíveis, processamento de gás natural, abastecimento (distribuição e revenda) e qualidade de produtos.

V- AGENDA REGULATÓRIA

13. Neste cenário, a Agenda Regulatória representa um instrumento de planejamento das ações regulatórias da ANP diante das necessidades do setor regulado e da sociedade como um todo, sempre garantindo a transparência do processo regulatório e o estímulo à participação social.

14. Com a promulgação da [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), a elaboração da Agenda Regulatória passou a ser obrigatória e deve integrar o plano de gestão anual das agências reguladoras, conforme os trechos a seguir:

Art. 18. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da agência reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A agenda regulatória, prevista no art. 21 desta Lei, integrará o plano de gestão anual para o respectivo ano.

[...]

Art. 21. A agência reguladora implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.

§ 1º A agenda regulatória deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.

§ 2º A agenda regulatória será aprovada pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada e será disponibilizada na sede da agência e no respectivo sítio na internet.

15. O processo de elaboração da Agenda Regulatória 2025-2026 da ANP teve início, em setembro de 2024, a partir da realização da [Consulta Prévias nº 2/2024](#), em que os interessados puderam apresentar sugestões sobre uma lista preliminar de ações regulatórias. Ao final do processo, as informações detalhadas e o cronograma das ações regulatórias aprovadas pela Diretoria Colegiada foram consolidados na [Agenda Regulatória 2025-2026](#), devidamente publicada no site desta Agência. Mais informações sobre esse processo de participação social podem ser encontradas no processo administrativo [48610.220836/2024-52](#).

16. A Agenda Regulatória 2025-2026 é composta por 57 ações, organizadas de acordo com os eixos temáticos adotados pela ANP, conforme mostra a Tabela 1.

Tabela 1 – Distribuição de Ações Regulatórias por Eixo Temático

Eixo Temático	Qtd. Ações
Exploração e Produção	17
Movimentação de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis	10
Produção de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	4
Abastecimento, Fiscalização do Abastecimento e Qualidade de Produtos	22
Transversal	4

VI- AÇÃO REGULATÓRIA 1.15 - REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP N° 917/2023

17. A ação regulatória 1.15 da Agenda Regulatória 2025-2026 trata da Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - Revisão da Resolução ANP nº 917/2023 e está sob o eixo temático Exploração e Produção.

18. A [Resolução ANP nº 917/2023](#) dispõe sobre o credenciamento de unidade de pesquisa para a execução de projetos com recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Nesse arcabouço regulatório, a unidade de pesquisa é quem se candidata a receber recursos oriundos da cláusula. Para isso, ela participa de processo de credenciamento prévio junto à ANP, no intuito de apresentar e comprovar a qualificação jurídica da instituição a que pertence e a qualificação técnica necessária para executar as linhas de pesquisa propostas, de acordo com as áreas, temas e subtemas listados no [Anexo I da Resolução ANP nº 918/2023](#).

19. Assim, no que tange às instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, há um processo anterior à realização de investimentos com recursos oriundos da cláusula pelas empresas petrolíferas. É importante lembrar que esse credenciamento prévio não se aplica aos investimentos junto às empresas brasileiras.

VII- IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO PROBLEMA REGULATÓRIO

20. O ponto de partida desta revisão é a percepção de que há um problema regulatório subjacente e anterior que pode ser materializado por meio do seguinte texto:

Quadro 1 – Problema Regulatório

Como estimular o PD&I nacional e a adoção de novas tecnologias brasileiras no setor de óleo e gás, haja vista o crescimento significativo da identificação de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural no país?

21. A resposta a esse problema regulatório foi dada no final dos anos 1990, quando se inseriu a cláusula de PD&I nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, de modo a exigir a destinação de um percentual mínimo da receita bruta de produção para investimentos em PD&I em instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas brasileiras.

22. A partir dessa percepção, a revisão ora proposta busca dinamizar o ecossistema de PD&I no setor óleo e gás, especificamente no que tange à destinação de recursos da cláusula de PD&I dos contratos para universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais. Tal revisão visa, então, aperfeiçoar a resposta ao problema regulatório em epígrafe, se restringindo à simplificação e à agregação de valor ao processo de credenciamento.

23. Assim sendo, o escopo da revisão proposta pela ação regulatória 1.5 da Agenda Regulatória 2025-2026 é estabelecer um processo simples, claro, objetivo e estratégico capaz de definir

as universidades e instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico adequadas a receber os recursos oriundos das cláusulas de PD&I constantes dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

24. Nesse sentido, é mister observar que não há que se falar em eliminar o credenciamento no âmbito da revisão da [Resolução ANP nº 917/2023](#), pois a referência a instituições credenciadas pela ANP figura nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural e na [Resolução ANP nº 918/2023](#). A [Resolução ANP nº 917/2023](#) tão somente detalha o procedimento de credenciamento, ou seja, o processo que qualifica uma instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico como instituição credenciada.

25. Outra observação relevante é que os contratos não são explícitos no que tange à necessidade de credenciamento de universidades.

26. Assim, partimos de algumas questões relevantes:

- a) É possível simplificar o procedimento de credenciamento, de modo a torná-lo mais rápido e transparente para o ecossistema?
- b) O credenciamento prévio agraga valor?
- c) Existe algum modelo mais simples de credenciamento adotado no Brasil ou no exterior que possa servir de modelo para esta revisão?
- d) É possível adotar o credenciamento já realizado por outra organização para fins da aplicação dos recursos da cláusula?

VIII- OBJETIVOS

27. Revisar a [Resolução ANP nº 917/2023](#), de forma a certificar que o processo de credenciamento de instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e suas unidades de pesquisa agregue valor regulatório ao ecossistema PD&I brasileiro voltado para o setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, buscando estimular às atividades de PD&I, induzir a evolução da capacidade técnica agregada e fomentar parcerias entre empresas petrolíferas, empresas brasileiras, universidades brasileiras e instituições brasileiras de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

IX- INOVAÇÃO ORIENTADA PELO ESTADO

28. A inovação orientada pelo Estado é uma das expressões mais debatidas nas últimas duas décadas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação. Ela se contrapõe à ideia liberal clássica de que o mercado, sozinho, seria o melhor motor do progresso tecnológico. O termo remete a autores como Mariana Mazzucato [1] [2] e à noção de Estado empreendedor, aquele que não apenas regula ou corrige falhas de mercado, mas também cria e molda mercados inteiros por meio de investimentos estratégicos e direcionamento de recursos públicos e, até mesmo, privados.

29. O ponto de partida é simples, mas profundo: o Estado não é apenas um coadjuvante que financia pesquisas básicas esperando que o setor privado descubra como aplicá-las. Ele pode e, frequentemente, deve definir missões estratégicas e orientar a alocação de recursos para induzir inovações nesses campos.

30. Isso não significa planificação rígida, mas sim coordenação inteligente: o Estado identifica desafios nacionais e globais, estimula a cooperação entre universidades, institutos de pesquisa e desenvolvimento, *startups* e grandes empresas e cria mecanismos de financiamento e regulação que façam a inovação florescer onde há interesse público.

31. A aplicação de recursos para inovação orientada pelo Estado assume muitas formas, dependendo da maturidade institucional e do sistema de inovação de cada país. Os principais instrumentos incluem:

- a) Fundos setoriais e cláusulas de P&D: como as que existem no setor de petróleo e gás no Brasil, que obrigam as empresas concessionárias a investir parte da receita bruta em projetos de pesquisa;
- b) Bancos de fomento e agências de inovação: BNDES, Finep e Embrapii, por exemplo, atuam como braços financeiros para reduzir riscos de investimento em novas tecnologias;
- c) Compras públicas inovadoras: o Estado se torna cliente de soluções tecnológicas inéditas, criando demanda e escala para produtos ainda em desenvolvimento (caso emblemático: as políticas de defesa e aeroespacial dos EUA); e
- d) Regulação indutiva: normas que criam incentivos à adoção de tecnologias sustentáveis ou à interoperabilidade de sistemas (como marcos legais de IA e dados abertos).

32. Em todos esses casos, o Estado usa sua capacidade de coordenação e investimento para reduzir incertezas, criar mercado e conectar atores.

33. O principal benefício é a direcionalidade: recursos públicos deixam de se dispersar em pequenas iniciativas sem sinergia e passam a se concentrar em áreas de alto impacto socioeconômico. Isso potencializa o retorno coletivo, acelera transformações estruturais (como a digitalização de setores tradicionais) e promove soberania tecnológica.

34. O risco, porém, é a captura política, quando interesses privados se apropriam das agendas públicas, e a burocratização excessiva, que pode travar a experimentação. A governança, portanto, precisa equilibrar autonomia técnica, transparência e controle social.

35. A inovação orientada pelo Estado não é apenas uma política pública, é uma visão de sociedade. Parte do princípio de que a tecnologia deve servir a propósitos coletivos, e não apenas à maximização de lucro. É um modelo de desenvolvimento que entende o conhecimento como bem público e o futuro como construção deliberada, não mero resultado de forças de mercado.

X- MODELO DE INOVAÇÃO ORIENTADA PELO ESTADO DA ANP

36. Desde o final dos anos 1990, os contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural incluem uma cláusula obrigatória de investimento em PD&I. Essa cláusula obriga as empresas concessionárias a destinar 1% da receita bruta da produção de campos a projetos de PD&I, aprovados e fiscalizados pela ANP. A redação dessa cláusula contratual foi sendo alterada ao longo dos anos, mas sempre previu que um percentual mínimo dos recursos de P&D fossem aplicados em instituições credenciadas pela ANP.

37. Assim, na rodada zero, essa obrigação de investimentos foi materializada no contrato por meio da seguinte redação:

Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento

Caso a Participação Especial referida no parágrafo 22.1 (b) seja igual ou superior a 10% (dez por cento), nos termos do Decreto de Participações, o Concessionário investirá um valor equivalente a 1% (um por cento) da Receita Bruta da Produção em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento. Até 50% (cinquenta por cento) desse valor poderão ser aplicados em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou processos destinados ao setor de petróleo ou seus derivados, em execução ou a serem executados em instalações do próprio Concessionário, e na contratação de serviços tecnológicos junto a instituições previamente credenciadas pela ANP, sendo o restante destinado a programas e projetos desenvolvidos por universidades e instituições de pesquisa nacionais, de reconhecida idoneidade e competência tecnológica, previamente credenciadas pela ANP.

38. Já na minuta de contrato do edital da 17a Rodada de Licitação de Blocos Exploratórios, a obrigação de investimentos em PD&I foi inserida da seguinte forma:

24.1. Caso a participação especial seja devida para um Campo em qualquer trimestre do ano calendário, o Concessionário será obrigado a realizar despesas qualificadas como pesquisa,

desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta da produção para tal Campo.

[...]

24.2. Dos recursos previstos no parágrafo 24.1, o Concessionário deverá investir:

a) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento nacionais credenciados pela ANP; e

b) de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) em atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação que tenham por objetivo resultar em produtos ou processos com inovação tecnológica junto a Empresas Brasileiras.

39. Por seu turno, a [Resolução ANP nº 918/2023](#) regulamenta o cumprimento da obrigação de investimentos decorrente da cláusula de PD&I dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural. Essa resolução detalha os tipos de investimentos, os atores e os procedimentos específicos de prestação de contas. Admite, entre as universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, somente aquelas qualificadas como instituições credenciadas pela ANP.

40. Já a [Resolução ANP nº 917/2023](#) dispõe sobre o credenciamento de unidade de pesquisa para a execução de projetos com recursos da cláusula de PD&I dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Em resumo, mostra o procedimento burocrático para que universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico se qualifiquem como instituições credenciadas pela ANP.

41. Em essência, o Estado não apenas tributa, mas dirige a aplicação de parte dessa receita para o fortalecimento do sistema nacional de inovação energética. Isso é, literalmente, inovação orientada pelo Estado.

42. Diante de um setor intensivo em tecnologia e de alto risco, como o de óleo e gás, o Estado adota uma postura estratégica ao regular a atividade e autorizar a exploração de um bem público (o subsolo) e estabelecer contrapartidas que gerem externalidades positivas para a sociedade.

43. Em vez de deixar o investimento em inovação ao sabor do mercado, ele cria condicionalidades para que o setor privado invista em pesquisa aplicada, infraestrutura científica e capacitação nacional.

44. Em termos de teoria econômica, trata-se de internalizar os benefícios sociais da inovação, algo que o mercado sozinho tende a subinvestir, já que o retorno social é maior que o privado.

45. Mas há também desafios estruturais, como procedimentos de credenciamento e prestação de contas burocráticos, pouca integração entre projetos e a ausência de missão tecnológica clara.

XI- INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ICT)

46. O modelo da ANP, materializado pela cláusula de PD&I dos contratos, pela [Resolução ANP nº 918/2023](#) e pela [Resolução ANP nº 917/2023](#), cita universidades e instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

47. Esse modelo difere daquele protagonizado pelo MCTI, no qual as principais organizações são os institutos de ciência e tecnologia (ICTs).

48. Os ICTs são organizações públicas ou privadas que têm como objetivo principal a pesquisa científica e tecnológica, bem como o desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos.

49. No âmbito do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, instituído pela [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), pela [Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016](#), e regulamentado pelo [Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018](#), uma ICT é um órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de

novos produtos, serviços ou processos.

50. Diversos tipos de organizações podem ser reconhecidos como ICTs, desde que atendam aos critérios estabelecidos pela legislação, entre elas universidades e demais instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento estatais ou privados e organizações não-governamentais (ONGs).

51. É frequente o questionamento sobre a necessidade de alguma forma de credenciamento ou chancela para que seja validada ou atestado o enquadramento de uma instituição como ICT, por exemplo, por meio de ato ministerial ou qualquer outro do tipo. Em resposta a tais questões, é importante ressaltar que o Marco Legal não atribuiu a qualquer instância as prerrogativas para prover tal ateste, nem mesmo declarou a necessidade de tal ato em instrumento futuro, sendo, portanto, claramente intencional evitar a desnecessária chancela.

52. Neste sentido, o [Parecer 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU](#) destaca que, consoante ao conceito de ICT, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos prescindem de um carimbo oficial ou chancela institucional para ser qualificada como ICT, bastando apenas cumprir com os requisitos legais requeridos no conceito legal de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

53. Não existe um credenciamento único e centralizado que oficialize uma instituição como ICT, nos moldes de uma licença ou certificado específico emitido por um órgão. O que há, na verdade, são requisitos legais estabelecidos na [Lei de Inovação \(Lei nº 10.973/2004\)](#), com as alterações posteriores) e em seu decreto regulamentador ([Decreto nº 9.283/2018](#)), que definem o que é uma ICT.

54. Em outras palavras, se a instituição (pública ou privada sem fins econômicos) atende aos critérios estabelecidos em lei, ou seja, tem em seu estatuto ou missão a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, ela já é considerada uma ICT por força legal.

55. Tanto no caso das ICTs públicas, quanto privadas, o reconhecimento da natureza jurídica de ICT será realizado no momento da utilização de qualquer dos instrumentos da Lei e na participação das políticas públicas dela decorrentes, através da avaliação da legalidade do ato administrativo e do histórico da pleiteante, via posicionamento técnico e jurídico da entidade ou do órgão público que promove as ações que demandem tal confirmação.

56. Em alguns editais de fomento ou parcerias, por exemplo, junto à Finep ou ao CNPq, pode ser exigida uma comprovação documental de que a instituição satisfaz os requisitos de ICT. Normalmente, isso se faz via análise de estatuto, contrato social ou regimento interno que demonstre a existência de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na missão da entidade. Cada programa ou agência pode estabelecer suas próprias regras para reconhecer a condição de ICT, desde que em consonância com o arcabouço legal.

57. Nessa linha, em algumas iniciativas específicas, órgãos do Governo Federal ou suas agências estabeleceram processos de habilitação específicos para a participação de uma instituição em um determinado programa ou para receber recursos públicos. Por exemplo, para que um centro de pesquisa seja reconhecido como Unidade Embrapii, é necessário passar por um processo seletivo e cumprir critérios técnicos específicos. Entretanto, este procedimento, como outros, não visa ao credenciamento de uma instituição como ICT, mas tem como objetivo verificar se a instituição cumpre os requisitos para atuar no programa de fomento da Embrapii. Na mesma linha, parques tecnológicos, incubadoras e polos de inovação podem exigir o cumprimento de requisitos específicos para aceitar uma instituição.

58. Outro exemplo, reside na concessão de incentivos fiscais relacionados às TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação). A legislação setorial concede incentivos fiscais para empresas do setor que investem em PD&I. A [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e a [Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019](#), tratam de investimentos de empresas em atividades de PD&I referentes ao setor de TICs, do cumprimento de processo produtivo básico (PPB) e da consequente possibilidade de geração de crédito financeiro. Já o [Decreto nº 10.602, de 15 de janeiro de 2021](#), dispõe sobre a política industrial para o setor de TICs e detalha as regras de uso de incentivos fiscais para atividades de PD&I. Finalmente, o

Comitê da Área de Tecnologia da Informação (CATI) é um órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) composto por representantes do governo, instituições de fomento à pesquisa e inovação, comunidade científica e setor empresarial. O CATI é responsável pela gestão de recursos destinados a atividades de PD&I e pelo credenciamento das instituições junto às empresas habilitadas à fruição dos incentivos da Lei de TICs. Nessa linha, o credenciamento do CATI destina-se aos ICTs, IES (instituições de ensino superior) e IBTs (incubadoras de base tecnológica) que executam atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação e que desejem realizar projetos junto às empresas habilitadas à fruição dos incentivos previstos na [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e na [Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019](#).

XII- INSTITUIÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

59. No contexto jurídico e institucional brasileiro, instituto de ciência e tecnologia (ICT) e instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico são expressões que podem ser usadas de forma semelhante no cotidiano, mas carregam nuances importantes estabelecidas na legislação, especialmente na [Lei de Inovação \(Lei nº 10.973/2004\)](#) e suas atualizações. Em linhas gerais, ICT é um conceito formalizado pela legislação, como organização pública ou privada sem fins econômicos, cuja missão seja pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

60. Instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico é uma designação mais geral que pode se aplicar a qualquer organização pública ou privada, com ou sem fins econômicos, que realize atividades de PD&I. Nos termos da [Resolução ANP nº 917/2023](#), uma instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico é um instituto de pesquisa ou universidade que tenha como atividade precípua o ensino ou a execução de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

61. Nem todas as instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico necessariamente se enquadram formalmente como ICT, conforme a [Lei de Inovação \(Lei nº 10.973/2004\)](#). Por exemplo, uma universidade privada, com fins econômicos, que ofereça curso de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e que invista fortemente em PD&I pode ser descrita como uma instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, mas não é uma ICT.

62. Em resumo, a diferença basilar entre ambos os conceitos reside no fato de que também pode ser qualificada como instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, aquela organização privada, com fins econômicos, destinada à execução de atividades de PD&I, desde que ofereça mestrado ou doutorado reconhecido pelo MEC.

XIII- PLATAFORMA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE PESQUISA (PNIPE)

63. A [Plataforma Nacional de Infraestrutura de Pesquisa do MCTI \(PNIPE\)](#) é um instrumento do MCTI que tem por objetivo mapear e reunir, de maneira sistemática, mas voluntária, informações sobre a infraestrutura de pesquisa nas ICTs no país, possibilitando o acesso da comunidade científica e das empresas às infraestruturas de pesquisa existentes nesses institutos, de modo a promover o seu uso compartilhado.

64. As infraestruturas de pesquisa são instalações físicas ou virtuais que fornecem à comunidade científica insumos, equipamentos e serviços para realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento experimental e fomentar a inovação. Esse conceito envolve os seguintes elementos:

- a) · Instalações físicas e seus equipamentos e instrumentos utilizados nas atividades de P&D;
- b) · Recursos baseados em conhecimento (como coleções, arquivos e base de dados) utilizados em pesquisas científicas;
- c) · Recursos de tecnologia da informação e comunicação (como grids, redes de alto desempenho e softwares específicos); e

d) · Qualquer outra infraestrutura de natureza singular utilizada em atividades de P&D.

65. São exemplos de infraestruturas de pesquisa: laboratórios, plantas piloto, biotérios, salas limpas, redes de informática de alto desempenho, bases de dados, coleções, observatórios, telescópios, navios de pesquisa, reservas e estações experimentais, entre outras.

XIV- PROCEDIMENTO ATUAL DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO

66. A [Resolução ANP nº 917/2023](#) estabelece regras, condições e requisitos técnicos para credenciamento de unidades de pesquisa pertencentes a instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico aptas a participarem de projetos financiados com recursos da Cláusula de PD&I dos contratos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

67. No que tange a esta resolução, estão aptas ao credenciamento de unidades de pesquisa, as instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico:

- a) Públicas ou privadas;
- b) Constituídas de acordo com as leis brasileiras;
- c) Com sede e administração no País;
- d) Que tenham como atividade precípua o ensino ou a execução de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico; e
- e) Que possuam unidade de pesquisa com infraestrutura física, equipamentos e recursos humanos próprios, associados à execução das atividades compatíveis com o escopo do credenciamento.

68. Além disso, as instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico privadas com fins econômicos devem possuir curso de pós-graduação *stricto sensu*, regulamentado pelo MEC.

69. A Resolução também equipara à instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico:

- a) Instituição pública ou privada, constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no País, que possua infraestrutura laboratorial própria de caráter estratégico cujo uso possa ser compartilhado por outras instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, empresas petrolíferas e empresas brasileiras, e que possua equipe técnica própria capaz de manter a estrutura em operação; e
- b) Órgão público com atribuição de planejamento e priorização de utilização e mobilização de infraestrutura laboratorial de caráter estratégico necessária para a viabilização de atividades de PD&I executadas por instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

70. O credenciamento leva em consideração os seguintes elementos relativos às unidades de pesquisa:

- a) Experiência na execução de projetos de PD&I;
- b) Participação em editais de agências de fomento;
- c) Participação em grupos de pesquisa e redes temáticas;
- d) Inserção em programas de pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- e) Relevância de projetos executados;
- f) Realizações técnico-científicas;
- g) Produtos tecnológicos gerados, tais como patentes, softwares e processos licenciados; e
- h) Certificações indicativas de implementação de sistemas de qualidade ou gestão,

conferidas por organismos oficiais.

71. O corpo técnico da unidade de pesquisa deve deverá ser composto por:

a) Coordenador e coordenador substituto que sejam membros do quadro efetivo da instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, com experiência na coordenação e gestão de projetos e competência e experiência científica e tecnológica compatível com o escopo do credenciamento; e

b) Equipe técnica composta por membros vinculados à instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, com competência científica e tecnológica compatível com o escopo do credenciamento.

72. A unidade de pesquisa deve apresentar infraestrutura laboratorial própria disponível e em condições operacionais para a execução das atividades compatíveis com o escopo do credenciamento.

XV- PARTICIPAÇÃO SOCIAL

73. No intuito de obter subsídios ao processo de revisão da [Resolução ANP nº 917/2023](#), foi realizada uma pesquisa na Internet, entre os dias 01/08 a 24/09/2025, por meio de um formulário, cujo preenchimento ficou disponível a qualquer pessoa, contendo cinco questões gerais sobre o credenciamento e seu respectivo procedimento, bem como um espaço para sugestões de inclusão, alteração e exclusão de cada artigo da atual resolução.

74. Em que pese não ter havido uma participação massiva de membros do ecossistema de PD&I, é possível extrair das respostas às perguntas apresentadas na pesquisa que há uma preocupação importante do setor com a burocracia e a complexidade do procedimento atual de credenciamento, como se verá a seguir.

75. Inicialmente, os respondentes apresentaram o seguinte perfil:

Tabela 3 – Perfil dos Respondentes

PERFIL	RESPONDENTES	%
Instituição de pesquisa	34	81,0%
Órgão de classe ou associação de empresa brasileira	3	7,1%
Empresa petrolífera	2	4,8%
Empresa brasileira	2	4,8%
Startup	1	2,4%
Cidadão brasileiro	0	0,0%
	42	100,0%

76. Pergunta Geral # 1: Quais os pontos positivos e negativos do processo de credenciamento prévio das unidades de pesquisa, conforme dispõe a Resolução ANP nº 917/2023?

Tabela 4 – Pontos Positivos do Processo de Credenciamento Prévio

PONTOS POSITIVOS	MANIFESTAÇÕES
PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE TÉCNICA	12
PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE INSTITUICIONAL	10
MAPA DE COMPETÊNCIAS DISPONÍVEIS	7
TRANSPARÊNCIA	4
SEGURANÇA JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES	4
MAPA DE INFRAESTRUTURA DISPONÍVEL	2
SIMPLICIDADE	2

PADRONIZAÇÃO DE CONCEITOS	1
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PD&I (?)	1
CLAREZA	1
USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS	1

Tabela 5 – Pontos Negativos do Processo de Credenciamento Prévio

PONTOS NEGATIVOS	MANIFESTAÇÕES
BUROCRACIA	14
CUSTO ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO	5
EXCLUSÃO DE INSTITUIÇÕES	5
TEMPO DE RESPOSTA LONGO	5
FALTA DE INTEGRAÇÃO COM OUTROS ÓRGÃOS DE GOVERNO	3
DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS PRIVADAS	2
CUSTO ADMINISTRATIVO - ANP	2
FALTA TRANSPARÊNCIA	2
FALTA DE DISTINÇÃO ENTRE INSTUIÇÕES RECENTES E JÁ CONSAGRADAS	2
PROCESSO MANUAL	1
POUCO CRITERIOSO	1
COMPLEXIDADE	1
MODELO EXTREMAMENTE FOCADO EM INFRA LABORATORIAL	1
DESATUALIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS	1

77. Pergunta Geral # 2: Atualmente, as empresas brasileiras não precisam ser credenciadas para executar projetos de PD&I com recursos oriundos das cláusulas de PD&I dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Para a execução de projetos de PD&I (Seção I do Capítulo III da Resolução ANP nº 918/2023), como você avalia a obrigatoriedade do credenciamento prévio de unidades de pesquisa?

Tabela 6 – Avaliação Sobre o Credenciamento Prévio

AVALIAÇÃO	MANIFESTAÇÕES	%
POSITIVA	23	54,8%
NEGATIVA	9	21,4%
CONFUSA	1	2,4%
INVÁLIDA	3	7,1%
SEM CONTRIBUIÇÃO	6	14,3%
	42	100,0%

78. Pergunta Geral # 3: Para projetos equiparados a PD&I (Seção II do Capítulo III da Resolução ANP nº 918/2023), como você avalia a possibilidade do credenciamento de uma nova unidade de pesquisa ocorrer apenas no momento da autorização do projeto (Seção I do Capítulo IV da Resolução ANP nº 918/2023)?

Tabela 7 - Avaliação Sobre o Credenciamento no Momento da Autorização

AVALIAÇÃO	MANIFESTAÇÕES	%
POSITIVA	20	47,6%

NEGATIVA	11	26,2%
INDIFERENTE	2	4,8%
INVÁLIDA	2	4,8%
CONFUSA	1	2,4%
SEM CONTRIBUIÇÃO	6	14,3%
	42	100,0%

79. Pergunta Geral # 4: Atualmente, o credenciamento de uma nova unidade de pesquisa ocorre sem a necessidade de apresentação de um projeto. Você acha que a submissão de projetos poderia conter elementos mínimos que dispensassem a necessidade de credenciamento prévio? Exemplos de elementos mínimos: infraestrutura de pesquisa, número e qualificação de pesquisadores, trabalhos publicados, técnicos envolvidos, patentes, pesquisas anteriores desenvolvidas com fundos públicos ou privados, etc.

Tabela 8 – Avaliação Sobre a Possibilidade de Inclusão de Elementos Mínimos no Projeto que Permitisse Dispensar o Credenciamento

AVALIAÇÃO	MANIFESTAÇÕES	%
POSITIVA	23	54,8%
NEGATIVA	10	23,8%
INDIFERENTE	3	7,1%
CONFUSA	1	2,4%
SEM CONTRIBUIÇÃO	5	11,9%
	42	100,0%

80. Pergunta Geral # 5: Você sugere ou indica processos alternativos de validação de instituições de pesquisa, mesmo que aplicados por organizações diversas à ANP, que possam vir a substituir o atual modelo de credenciamento?

81. As principais contribuições foram:

- a) Avaliação por pares;
- b) Validação de certificações ou avaliações realizadas por órgãos públicos ou de fomento à pesquisa ou de associações técnico-científicas; e
- c) Validação por histórico de desempenho (*portfolio-based*).

82. Com isso, tendo em vista o recorte apresentado, as alternativas preliminares a serem propostas neste documento levarão em consideração as manifestações majoritárias apresentadas.

XVI- CONSIDERAÇÕES FINAIS

83. A revisão da [Resolução ANP nº 917/2023](#) representa uma oportunidade estratégica para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro de indução à inovação no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis. Ao propor simplificações no credenciamento de instituições de pesquisa, a ANP reforça seu papel como agente indutor de desenvolvimento tecnológico, alinhado ao conceito de inovação orientada pelo Estado.

84. As respostas apresentadas pela sociedade no formulário de contribuição ao processo de revisão, permitiu entender os pontos do procedimento de credenciamento e da Resolução que mais impactam o ecossistema de PD&I ligado ao tema óleo, gás e biocombustíveis.

XVII- REFERÊNCIAS

- [1] Mazzucato, M. (2013). The Entrepreneurial State: Debunking Public vs Private Sector Myths. Anthem Press.
- [2] Mazzucato, M. (2021). Mission Economy: A Moonshot Guide to Changing Capitalism. Allen Lane / Penguin .



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LOPES RODRIGUES DE LIMA, Assessor de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação**, em 26/11/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DERMEVAL DA SILVA JUNIOR, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 26/11/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DUARTE GONDIM, Superintendente de Tecnologia e Meio Ambiente**, em 30/11/2025, às 03:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5443529** e o código CRC **0FEA223C**.